



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.002263/2010-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-013.648 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2023
Recorrente UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPESA LTDA.
Interessado FAZENDA PUBLICA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Data do fato gerador: 23/01/2006

MULTA PELA CLASSIFICAÇÃO FISCAL ERRÔNEA. MANUTENÇÃO.

Como se tratou de classificação fiscal errônea, aplicase a multa regulamentar de 1%. Conforme a Súmula do CARF nº 161, o erro de indicação, na Declaração de Importação (DI), da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), por si só, enseja a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I, da MP 2.158-35/2001, ainda que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seria igualmente incorreta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, deixando de apreciar as alegações relacionadas aos efeitos confiscatórios e desproporcionais da multa, em decorrência da preclusão; e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento. Não votaram os Conselheiros Aniello Miranda Aufiero Júnior e Celso José Ferreira de Oliveira, pois já haviam sido computados os votos dos Conselheiros Marcos Antônio Borges e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Marcos Antônio Borges, Denise Madalena Green, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Mariel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

Relatório

Para apresentar os fatos de forma precisa, adoto o relatório da decisão de primeira instância:

Trata o presente processo de **auto de infração** lavrado para a exigência de **multa regulamentar** 1% do valor aduaneiro, por mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM.

Segundo a descrição fiscal (fls. 05/11), o importador registrou a Declaração de Importação – DI n.º 06/0087512-6, em 23/01/2006, submetida ao canal amarelo de parametrização, sujeita aos procedimentos de conferência documental, para a qual foi autorizada a conferência física, com base no art. 24 da Instrução Normativa SRF n.º 206, de 2002; em 09/02/2006, procedeu-se à conferência física da mercadoria, com retirada de amostras pelo Laboratório de Análises Falcão Bauer; em 15/02/2006, o importador efetuou a retificação da classificação tarifária da mercadoria, da NCM 1511.90.00 para a NCM 1513.29.10, portanto, após o início do procedimento fiscal, hipótese em que a espontaneidade estava excluída, de acordo com o art. 7º do Decreto n.º 70.235, de 1972; a DI foi desembarçada em 21/02/2006, com base no art. 47 da Instrução Normativa SRF n.º 206, de 2002; os resultados dos exames laboratoriais estão consubstanciados no Laudo de Análises Falcão Bauer n.º 0607.1, de 28/03/2006, que fundamenta tecnicamente o auto de infração, a partir do qual conclui, a fiscalização, tratar-se de produto classificado no código NCM 1513.29.10, à luz das Notas Explicativas e das Regras Gerais 1, 6 e RGC-1 de interpretação do Sistema Harmonizado.

Cientificada, em 23/04/2010 (fls. 35/36)(sexta-feira), a interessada, por intermédio de procurador (fls. 44/49), apresentou, tempestivamente, em 24/05/2010 (segunda-feira), impugnação (fls. 37/43), instruída com documentos (fls. 44/59), a seguir sintetizada.

Suscita decadência, argumentando que, segundo o art. 667 do Regulamento Aduaneiro de 2002, o direito de reclamação por classificação indevida, cujas provas permanecessem em documento próprio, extinguir-se-ia em um ano, contado a partir do pagamento do tributo, para a pessoa que submetesse a mercadoria a despacho aduaneiro. Diz que o “documento próprio”, no caso, é o laudo técnico em que se baseou o lançamento. Acrescenta que a revogação do art. 667 do RA/2002 pelo Decreto n.º 6.759, de 2009, não fez renascer o direito da União, uma vez que esse já se encontrava extinto antes da publicação do RA/2009.

Alega, também, denúncia espontânea, tendo em vista o pedido de retificação da DI para alteração da classificação fiscal da mercadoria importada, para a NCM 1513.29.10, exatamente aquele definido como correto pela fiscalização com base no laudo técnico. Destaca que as alíquotas dos tributos aplicáveis eram as mesmas, razão pela qual não foi necessário efetuar recolhimento algum por ocasião da retificação. Cita, como fundamento, o art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN, pontuando, ainda, que a classificação incorreta não lhe resultou benefício algum, como também não implicou prejuízo ao fisco.

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação e rejeitou o pedido de decadência suscitado pela Recorrente. Argumentou que o prazo aplicável é de 05 (cinco) anos, conforme estabelecido no artigo 138 do Decreto n.º 37/1966, e afastou a aplicação do instituto da denúncia espontânea em favor do contribuinte, alegando que a retificação da Declaração de Importação ocorreu após o início do procedimento fiscal.

Inconformada com a decisão proferida pela instância "a quo", a Recorrente interpôs recurso voluntário, sustentando a aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea e contestando a multa imposta devido ao seu caráter confiscatório e desproporcional.

Este é o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3302-013.648 - 3ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11128.002263/2010-13

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, uma vez que foi apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias. No entanto, decido conhecê-lo apenas parcialmente, uma vez que as alegações relacionadas aos efeitos confiscatórios e desproporcionais da multa foram levantadas somente em sede recursal, o que acarreta a preclusão prevista no artigo 17 do Decreto n.º 70.235/72.

Ademais, considerando que a retificação da Declaração de Importação ocorreu após o início do procedimento de fiscalização, concluo que o benefício da denúncia espontânea não se aplica à Recorrente. Dessa forma, não vejo motivo para fazer qualquer alteração na decisão recorrida, cujas justificativas adoto como base para minha decisão:

A impugnante defende haver, na espécie, denúncia espontânea em relação ao erro na classificação tarifária, tendo em vista o pedido de retificação da DI em relação a essa infração.

No entanto, segundo relata a fiscalização, o pedido de retificação no curso do despacho aduaneiro, justamente após à conferência física da mercadoria e retirada de amostras para análise pelo Laboratório de Análises Falcão Bauer (fl. 06):

Em 09/02/2006 procedeu-se à conferência física da mercadoria, com retirada de amostras pelo Laboratório de Análises Falcão Bauer, conforme Pedido de Exame n.º. 0322/06-EQATI efetuado pelo Auditor Fiscal responsável por aquele ato.

Em 15/02/2006 o importador efetuou a retificação da classificação tarifária da mercadoria, da NCM 1511.90.00 para a NCM 1513.29.10, portanto após o início do procedimento fiscal, ficando assim excluída a espontaneidade do ato, de acordo com o que dispõe o artigo 7.º do Decreto n.º. 70.235/72:

De fato, como identificou a fiscalização, o início do procedimento fiscal, com o começo do despacho aduaneiro, afasta a espontaneidade, nos termos do art. 7.º do

Decreto n.º 70.235, de 1972:

“Art. 7.º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1.º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.” (Grifou-se)

O parágrafo único do art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei n.º 5.172, de 1966) consigna ressalva de igual teor:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.” (Grifou-se)

Além da disposição do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972, os arts. 482 e 485 do Decreto nº 4.543, de 2002, bem como os arts. 542 e 542 do Decreto nº 6.759, de 2009, tratam do que constitui o despacho aduaneiro e o que caracteriza o seu início:

“Art. 482. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro

(...)

Art. 485. Tem-se por iniciado o despacho de importação na data do registro da declaração de importação.” (Grifou-se)

“Art.542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica.

(...)

Art.545. Tem-se por iniciado o despacho de importação na data do registro da declaração de importação.” (Grifou-se)

Em face dos dispositivos legais transcritos, não há que se falar em denúncia espontânea.

Com base no exposto, conheço parcialmente o recurso voluntário e, no que diz respeito à parte conhecida, voto pelo seu indeferimento.

Este é o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.